



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023

Trata-se de recurso apresentado referente a Aquisição imediata de medicamentos para atender a atual demanda da farmácia privativa do Município.

A empresa K M KRUPINSKI MAIS SAUDE ATACADO DE MEDICAMENTOS, CNPJ: 50.331.688/0001-04 apresentou recurso alegando que foi inabilitada do certame por não ter apresentado a documentação exigida para a habilitação, diante de problemas técnicos que transformou o arquivo de documentos em arquivo “atalho”, o que impediu a abertura dos documentos, sustentou que não teve como perceber o erro com antecedência e que mantém os documentos sempre organizados, atualizados e requereu a reforma da decisão. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 26 de Janeiro de 2024.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2024.01.26 15:58:51 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

FRANCIELLE CRISTINA
PEREIRA

RODRIGUES:14427458602

Assinado de forma digital por
FRANCIELLE CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES:14427458602
Dados: 2024.01.26 15:59:17 -03'00'

Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Lima Duarte, 26 de janeiro de 2024.

Processo licitatório nº 244/2023 – Pregão Eletrônico nº 45/2023.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Aquisição imediata de medicamento para atender a atual demanda da farmácia privativa do Município.

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa KM KRUPINSKI MAIS SAÚDE ATACADO DE MEDICAMENTOS - ME, aviada nos autos do Pregão Eletrônico n.º 45/2023 – Autos Processuais n.º 244/2023, em face da decisão que inabilitou a Recorrente para participar do certame licitatório.

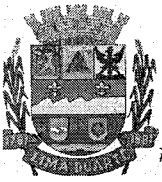
Ao tecer seus argumentos, a empresa impugnante alegou que foi inabilitada do certame por não ter apresentado a documentação exigida para a habilitação, diante de problemas técnicos que transformou o arquivo de documentos em arquivo “atalho”, o que impediu a abertura dos documentos.

Sustentou que não teve como perceber o erro com antecedência e que mantém os documentos sempre organizados, atualizados e requereu a reforma da decisão.

É o relatório do necessário. Passa-se para a análise jurídica do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023, Processo Licitatório n.º 244/2023, em seu Item VII – DA HABILITAÇÃO,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

estabeleceu toda a documentação que as empresas licitantes deveriam apresentar na fase de habilitação.

O item 7.6 é claro quanto a desclassificação diante do descumprimento da entrega de documentos que deveriam ser enviados juntamente com a proposta, por meio do sistema. Vejamos:

“Não tendo a sociedade empresária classificada como vencedora do certame apresentado a documentação exigida, no todo ou em parte, será esta desclassificada, podendo a ela ser aplicada penalidades as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada a sociedade empresária seguinte na ordem de classificação.”

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Inobstante as alegações da Recorrente, a própria empresa reconhece que passou por problemas técnicos que resultaram na não falta de entrega do da documentação exigida no Edital, restando devidamente INABILITADA, por não ter cumprido as regras editalícias.

Conforme alhures mencionado, o Edital é claro e vincula todos os licitantes para fins de habilitação, sob pena de violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo cabível a apresentação do documento em momento posterior.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Neste sentido, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

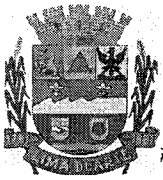
Assim, a ora Recorrente, ao deixar de apresentar a documentação na forma constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no instrumento convocatório, tendo sido correta a sua inabilitação, não podendo a Administração, neste momento, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Certo é que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.*

Sobre o tema, assevera José Dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

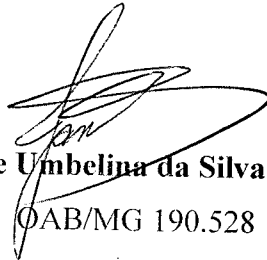
documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.



Janete Umbelina da Silva Souza

OAB/MG 190.528